

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 198, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1997

"Dispõe sobre Registro ou Cadastramento de Pessoa Jurídica e dá outras providências." O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere o art. 10, incisos II, III, VII e IX da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, e, Considerando o art. 12, inciso VII, o parágrafo único do art. 17, o art. 21, incisos II, IV, V e VIII, o art. 22, inciso III e o art. 23, da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, e o art. 28 do Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1983, e Considerando que o CFFa cumpre o acordo realizado na Reunião Interconselhos de 17 de agosto de 1997; e Considerando que a minuta de Resolução foi encaminhada pelos Conselhos Regionais da 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Regiões, após reunião dos mesmos em 27 de setembro de 1997, na sede do CRFa. 2ª Região; e Considerando que o CFFa atende na íntegra, com esta Resolução, as propostas enviadas pelos Conselhos Regionais da 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Regiões, e Considerando a decisão do Plenário do CFFa, durante a 12ª Sessão Plenária Extraordinária, RESOLVE: Art. 1º - A pessoa jurídica, assim considerada quando do arquivamento ou registro de seus atos constitutivos nos Cartórios ou Órgão competente, deverá requerer seu registro ou cadastramento no Conselho Regional de Fonoaudiologia, na jurisdição onde desenvolve atividade profissional de Fonoaudiologia. Art. 2º - A pessoa jurídica terá até 90 (noventa) dias, à contar do registro ou arquivamento de seus atos constitutivos, de que trata o artigo anterior, para requerer seu registro ou cadastramento no Conselho Regional de sua jurisdição. Art. 3º - As pessoas jurídicas que tenham como atividade básica a Fonoaudiologia, inclusive entidades Filantrópicas, ficam obrigadas ao registro de pessoa jurídica, nos respectivos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. Parágrafo Único - O registro de Pessoa Jurídica das entidades Filantrópicas, referidos no caput deste artigo, será sem ônus. Art. 4º - As Pessoas Jurídicas que prestam serviços profissionais de Fonoaudiologia, tais como: Clínica, Clínica-escola, Hospital, Hospital-Universitário, Instituição Educacional, Creche, Centros Auditivos, tec., e que realizem prestação de serviços fonoaudiológicos, e não caracterizem a Fonoaudiologia como atividade básica, ficam obrigadas a fazerem cadastramento nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. § 1º - A não observância do disposto no caput deste artigo, implicará em falta ética disciplinar nos termos do Código de Ética Profissional do Fonoaudiólogo. § 2º - O cadastramento de Pessoa Jurídica que se refere o artigo 4º é sem ônus ao requerente. Art. 5º - A solicitação para registro ou cadastro será dirigida ao Presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia, acompanhado dos seguintes documentos: I - requerimento de inscrição de Pessoa Jurídica e ficha de inscrição de Pessoa Jurídica, fornecida pelo Conselho Regional, devidamente preenchidos; II - cópia autenticada do instrumento de constituição, bem como das alterações subsequentes; III - cópia do alvará de funcionamento outorgado pela Prefeitura, quando exigido pelo município; IV - termo de compromisso de responsabilidade técnica, fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, onde constará, obrigatoriamente, dia e horário de trabalho do fonoaudiólogo, devidamente assinado pelo mesmo. V - relação nominal dos profissionais fonoaudiólogos que prestam serviços à empresa ou instituição, renovável anualmente até o fim do mês de abril, para fins de atualização; VI - certificado de regularidade dos fonoaudiólogos que prestam serviços à empresa ou instituição, fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia. Parágrafo Único - Após análise da documentação referida no artigo acima e tipificado como Registro de Pessoa Jurídica, esta deverá recolher taxa relativa a inscrição. Art. 6º - A Responsabilidade Técnica, pelas atividades exercidas no campo da Fonoaudiologia, é sempre do fonoaudiólogo em situação regular nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, não podendo ser assumido por pessoa jurídica. Art. 7º - A atividade de pessoa jurídica em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região. Parágrafo Único - No caso em que a atividade exceda 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, sua filial ou sucursal, obrigada a proceder ao registro na nova região. Art. 8º - A Responsabilidade Técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta à partir do momento em que: I - for requerido, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo, ao Conselho Regional em que se encontra registrado a pessoa jurídica; II - for o profissional suspenso do exercício da profissão; III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função; IV - ocorrer impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias; V - deixar o profissional de recolher as respectivas anuidades ao Conselho Regional de Fonoaudiologia, por 02 (dois) anos consecutivos; § 1º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico. § 2º - Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o nome do novo responsável técnico, apresentando os documentos relacionados no artigo 5º e incisos desta Resolução. § 3º - A baixa de responsabilidade técnica, requerida pelo profissional, só pode ser deferida na ausência de obrigações pendentes em seu nome, junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia. Art. 9º - O cancelamento do Registro ou Cadastramento de Pessoa Jurídica, de competência do Presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia, decorrerá: I - do requerimento do interessado, desde que esteja quite com o Conselho Regional de Fonoaudiologia, e mediante apresentação de documento comprobatório de encerramento das atividades, expedida pelo órgão competente ou, dependendo do caso da declaração dos contratantes, informando sobre o encerramento dos contratos de prestação de serviços; II - "ex-officio" após 05 (cinco) anos de não localização da empresa pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia. Art. 10 - As Pessoas Jurídicas e, a elas equiparadas, registradas nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, ficam sujeitas ao pagamento de anuidade na forma e valores estipulados em Resolução própria do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 11 - A Pessoa Jurídica que não promover seu Registro ou Cadastro no prazo de 90 (noventa) dias e na forma dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, desta Resolução, pagará multa de 10 (dez) vezes o valor da anuidade vigente, ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição. Parágrafo Único - O não pagamento dos débitos existentes, acarretará juros de 1% (um por cento) ao mês, à partir do prazo estipulado até a quitação do mesmo. Art. 12 - Fica estabelecido que além das penalidades previstas no artigo 9º desta Resolução, ensejará o direito do Conselho Regional de Fonoaudiologia promover cobrança judicial e incluir o nome da referida empresa no Cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC. Art. 13 - Os procedimentos administrativos, para o cumprimento desta Resolução, será fixados pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia de acordo com as peculiaridades de cada região. Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CFFa nºs 107/94 e 187/97.

THELMA COSTA  
Presidente do Conselho

ANA MARIA VERONESI SARDAS  
Diretora Secretária

RESOLUÇÃO Nº 199, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1997

"Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas a partir de 01 de janeiro de 1998 e dá outras providências." O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais, e Considerando que a Lei nº 8.383, de

30.12.91, institui a Unidade Fiscal de referência como medida de atualização de tributos, contribuições sociais e de interesse das categorias e econômicas a partir de 01.01.92, e Considerando que a anuidade devida pelos profissionais inscritos nos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia é uma contribuição de interesse das categorias dos profissionais de Fonoaudiologia, resolve: Art. 1º - As anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia, a partir de 01 de janeiro de 1998, é fixada no valor de 170 (cento e setenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRS, com vencimento em 31 de março de 1998. § 1º - O valor da anuidade, em reais, será apurado mediante a multiplicação do quantitativo de UFIRS pelo valor desta anuidade vigente, no primeiro dia útil do mês do respectivo vencimento. § 2º - O pagamento da anuidade após o dia 31 de março de 1998, será feito em seu valor integral, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Art. 2º - O valor da anuidade acima estipulada e devida aos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia, pelo profissionais inscritos, poderá ser feito com desconto, quando serão adotados os seguintes valores, se efetuados nos prazos que se seguem: I - Até 31 de janeiro de 1998 - Anuidade equivalente a 150 UFIRS; II - Até 28 de fevereiro de 1998 - Anuidade equivalente a 160 UFIRS; Art. 3º - O valor integral da anuidade de pessoas físicas, fixado no artigo 1º, poderá ser pago em 03 (três) parcelas, com os seguintes vencimentos: I - 1ª Parcela 50 (cinquenta) UFIRS, com vencimento em 31 de janeiro de 1998; II - 2ª Parcela 60 (sessenta) UFIRS, com vencimento em 28 de fevereiro de 1998; III - 3ª Parcela 60 (sessenta) UFIRS, com vencimento em 31 de março de 1998. Parágrafo Único - O pagamento de qualquer uma das parcelas, fora do prazo acima estipulado, estará sujeito a multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Art. 4º - São fixados os seguintes valores para as taxas a serem cobradas pelos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia, para o exercício de 1998:

- I - Inscrição de Pessoa Física, Registro Provisório:  
inscrição: 20 UFIRS  
emissão de Cédula: 15 UFIRS  
emissão de Carteira: 25 UFIRS  
2ª via da Cédula de Identidade: 18 UFIRS  
2ª via da Carteira Profissional: 30 UFIRS  
II - Inscrição de Pessoa Física, Registro Definitivo:  
inscrição: 20 UFIRS  
emissão de Cédula: 15 UFIRS  
emissão de Carteira: 25 UFIRS  
2ª via da Cédula de Identidade: 18 UFIRS  
2ª via da Carteira Profissional: 30 UFIRS  
III - Transferência de Registro Provisório para Definitivo:  
emissão de cédula: 15 UFIRS  
IV - Reintegração de Baixa:  
Taxa de reintegração: 15 UFIRS  
V - Transferência de Região:  
emissão de Cédula: 15 UFIRS  
VI - Registro Secundário:  
taxa de registro: 7,5 UFIRS  
emissão de Cédula: 15 UFIRS  
½ anuidade proporcional  
VII - Inscrição de Pessoa Jurídica:  
inscrição: 30 UFIRS  
ANUIDADE: 35 UFIRS  
certificado: 20 UFIRS

Parágrafo Único - Os valores acima deverão ser convertidos para o real, observando-se o mesmo padrão contido no parágrafo 1º, do artigo 1º, desta Resolução. Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, e com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 1998, revogadas todas as disposições em contrário.

THELMA COSTA  
Presidente do Conselho

MARIA THEREZA G. GALLOTTI  
Diretora Tesoureira

(Of. nº 692/97)

### CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

#### RETIFICAÇÃO

Na **RESOLUÇÃO Nº 195**, DE 21 DE OUTUBRO DE 1997, publicada no D.O. de 4-11-97, Seção 1, pág. 28655, no título onde se lê: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS, leia-se: CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS.

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DO PRESIDENTE  
Em 2 de dezembro de 1997

Processo STJ nº 4461/97. CONTRATANTE. Superior Tribunal de Justiça. CONTRATADA: Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE. OBJETO. Prestação de serviços de assistência e atendimento médico hospitalar e complementares. FUNDAMENTO. Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93. DATA DA AUTORIZAÇÃO: 02/12/97 Ratifico na forma do Art. 26, da Lei nº 8666/93.

Min. AMÉRICO LUZ

(Of. nº 552/97)

### Conselho da Justiça Federal

#### Secretaria-Geral

DESPACHOS

Processo nº 96240094

Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no Processo em epígrafe, com fulcro no art. 13, VI e art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a dispensa de licitação para contratação da FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS, inscrita no CGC/MF sob o nº 37.116.704/0001-34, para ministrar Curso de Especialização *latu sensu* em Direito Penal.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1997  
LAURINDA SALOMÃO SANTOS  
Secretária de Administração